



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Chega ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 075/2014 que estabelece os novos valores de base de cálculo para cobrança do IPTU.

O IPTU é um imposto de competência municipal, eis que, nos termos do artigo 6º, III da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município impor e arrecadar tributos e quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita.

O artigo 34, inciso III do mesmo diploma legal disciplina que cabe a Câmara legislar com a sanção do Prefeito sobre matérias de competência do Município, especialmente LEGISLAR sobre tributos de competência municipal.

No mesmo sentido o artigo 30 da Constituição Federal dispõe que: "Compete aos Municípios: III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

Quanto a iniciativa do presente Projeto de Lei, não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes do STJ e do STF. Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE.** É **concorrente** a **iniciativa** para legislar sobre isenção do pagamento de imposto territorial urbano, não havendo, portanto, falar em **iniciativa** privativa do Chefe do poder executivo. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052725595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)

Logo, está atualmente superada na Suprema Corte a questão atinente à possibilidade do Poder Legislativo editar leis ou propor emendas em matéria dessa natureza, visto que em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais, porquanto as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario *sensu* do art. 61, § 1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal. **Não basta que o imposto seja legal, é necessário que seja justo e adequado à capacidade econômica da pessoa que deve suportá-lo.**

Isto posto, o presente projeto, com ou sem propostas de emenda deve seguir à deliberação do Plenário, para ser analisado e discutido principalmente as questões atinentes ao interesse público.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Passa Sete, em 27/10/2014.

FLÁVIO BATISTA DA SILVA - PMDB
Presidente/Relator

ROGÉRIO JOSÉ RECH - PTB
Vice-Presidente

CLEBER JAHN - PMDB
Membro